



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010831-66.2020.5.03.0077**

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2022

Valor da causa: R\$ 23.000,00

Partes:

AGRAVANTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO SOARES GUEDES FILHO

ADVOGADO: HANDEL GUIMARAES LAUAR

ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES BENTO

ADVOGADO: DANIELLY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO ALVES VIANA

AGRAVADO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
03ª Turma

PROCESSO nº 0010831-66.2020.5.03.0077 (RORSum)

RECORRENTE:

1) GILVAN DIAS DOS SANTOS

2) MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR(A): MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Trata-se de processo com tramitação pelo procedimento sumaríssimo, nos moldes da Lei n. 9.957, de 12/01/2000, cujos autos foram distribuídos imediatamente após a chegada a este Tribunal, sem manifestação da Procuradoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput* c/c 895, IV, ambos da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante e o adesivo interposto pela reclamada, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cabe ressaltar que não há recolhimento de custas e depósito recursal, uma vez que não houve condenação da reclamada, pois os pedidos do reclamante foram julgados totalmente improcedentes.

JUÍZO DE MÉRITO

Por conter matéria prejudicial, inverteo a ordem de apreciação dos recursos, passando a analisar primeiro o recurso adesivo interposto pela reclamada.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA



Em seu recurso adesivo (ID 17e8e28) a reclamada delimita o exame da seguinte matéria: prescrição bienal.

PRESCRIÇÃO BIENAL

A reclamada insurge-se em face da r. sentença recorrida por ter rejeitado a prejudicial de mérito de prescrição bienal ao fundamento de que se aplica ao caso os ditames da Lei n. 14.010/2020. Sustenta ser inaplicável os termos da referida Lei n. 14.010/20 ao presente caso, pois não houve alteração das normas trabalhistas nesse sentido. Aduz que referida regra disciplina o ramo civilista e não o trabalhista. Assevera que a prescrição bienal trabalhista é disciplinada pela Carta Magna, em seu art. 7, XXIX, da CF/88, e que a alteração do texto Constitucional é possível apenas e tão somente por meio de Emenda Constitucional, respeitando o processo legislativo nos moldes do art. 60 da CF/88. Afirma que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 06/07/2018, e o ajuizamento da ação em 27/10/2020, razão pela qual prescrita a Reclamação Trabalhista. Requer a reforma da r. sentença para acatar a prejudicial de mérito e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Examino.

A CTPS anexada aos autos sob ID 1095844 - Pág. 3 demonstra que o vínculo empregatício entre as partes extinguiu-se em 14/08/2018, considerada a projeção do aviso prévio.

Dessarte, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ocorreria em 14/08/2020. Contudo, a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu art. 3º que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020."

Considerando-se que referida Lei entrou em vigor em 12/06/2020 e que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2020, não há que se falar em prescrição bienal, como bem decidido pela r. sentença recorrida.

Ademais, importante ressaltar que não há qualquer tipo de conflito entre as normas em debate.

O art. 3º da Lei n. 14.010/20 traz apenas uma causa de suspensão do prazo prescricional, assim como inúmeras descritas no Código Civil, norma também de natureza infraconstitucional, bem razoável por sinal, que se mostra apta a minorar os efeitos de uma notória dificuldade em se buscar o acesso à justiça.



Destaco que o dispositivo legal em comento nada dispõe sobre alteração do período prescricional descrito no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, mas simplesmente o regulamenta. Não há que se falar em inaplicabilidade do prazo constitucional, como expõe a reclamada.

Rejeito.

RECURSO DO RECLAMANTE

Em seu recurso (ID 58aa823) o reclamante delimita o exame das seguintes matérias: período de afastamento (sem salário) - indenização por danos morais, honorários advocatícios - majoração.

PERÍODO DE AFASTAMENTO SEM SALÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega que ficou afastado do trabalho contra a sua vontade, não recebendo os salários durante o afastamento por culpa da reclamada. Aduz que, por ser o único meio de sua subsistência, sofreu bastante com a ausência destes pagamentos, gerando a dor moral. Relata que foi réu em processo criminal onde se determinou medida protetiva em seu desfavor (processo de n. 0011779-96.2017.8.13.0137) e, em obediência aos termos da decisão judicial, após ter sido intimado desta, foi obrigado a se deslocar para a cidade de Carlos Chagas - MG para cumprir a medida protetiva de no mínimo 100 km de afastamento da cidade de Teófilo Otoni - MG, onde morava. Sustenta que em 06.09.2016 encaminhou à reclamada cópia da sentença que o absolveu do processo criminal no qual era réu e que lhe impedia de estar na cidade de Teófilo Otoni, onde trabalhava, e que, ciente dos fatos, a reclamada negou-lhe os direitos inerentes ao período em que esteve afastado da cidade contra a sua vontade. Alega que diante da redução do distanciamento da medida protetiva voltou para Teófilo Otoni onde pôde retornar ao trabalho, ficando, porém, sem remuneração ou assistência da reclamada durante este intervalo de tempo. Requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais.

Examino.

Compulsando-se os autos verifico que a reclamada admitiu que, diante das faltas do reclamante ao trabalho, iniciou procedimento para dispensa do reclamante por justa causa, procedimento revisto após ter sido cientificada sobre os motivos que impediam o comparecimento do reclamante ao trabalho. Após o retorno do reclamante a Teófilo Otoni, o mesmo ainda integrou os



quadros da reclamada durante alguns meses, e o TRCT anexado no ID 2d99f47 comprova que o reclamante foi dispensado em 06/07/2018, sem justa causa, não apresentando nenhum prejuízo ao reclamante no procedimento para dispensa por justa causa, o qual foi cancelado a tempo.

Destaco que as mensagens de correio eletrônico constantes no ID 65f7913 datam do mês de junho de 2018, não podendo demonstrar as tentativas de o reclamante em obter trabalho junto à reclamada no período de junho de 2016 a dezembro de 2017, pois são posteriores ao período em que o obreiro esteve afastado da cidade de Teófilo Otoni em decorrência da medida protetiva.

Destarte, não havendo prestação de serviços pelo reclamante nos meses em que esteve afastado devido à medida protetiva que foi forçado a observar, não são devidos pela reclamada os salários respectivos ou outras vantagens, especialmente considerando que não houve envolvimento da reclamada nas causas que impediram que o reclamante comparecesse ao trabalho.

O salário constitui uma das contraprestações devidas ao empregado pelas atividades laborais por ele desempenhadas e absorvidas na atividade empresarial do empregador, e por isso o contrato de trabalho tem caráter comutativo e sinalagmático. Logo, quando o empregado não presta serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, não são devidos os salários correspondentes ao período de trabalho não prestado.

Por conseguinte, não evidenciada a conduta ilícita da reclamada, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO

Confiante na procedência total do apelo, o autor requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15%, assim como a sua isenção do pagamento da verba.

Sem razão.

A presente ação foi proposta em 27/10/2020, depois da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual se aplicam as novas regras sobre honorários sucumbenciais no processo do trabalho.



No tocante ao pedido de majoração do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% para 15%, em que pese o inconformismo recursal do reclamante, a MM. Juíza de primeiro grau fixou prudentemente os honorários de sucumbência no percentual de 5%, observando os parâmetros do art. 791-A, § 2º, incisos I, II, III e IV, da CLT, o que não merece reparo.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante e o adesivo interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **27, 28 e 31 de maio de 2021**, à unanimidade, **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e o adesivo interposto pela reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento. Fundamentos: "PRESCRIÇÃO BIENAL.** A CTPS anexada aos autos sob ID 1095844 - Pág. 3 demonstra que o vínculo empregatício entre as partes extinguiu-se em 14/08/2018, considerada a projeção do aviso prévio. Dessarte, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ocorreria em 14/08/2020. Contudo, a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu art. 3º que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Considerando-se que referida Lei entrou em vigor em 12/06/2020 e que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2020, não há que se falar em prescrição bienal, como bem decidido pela r. sentença recorrida. Ademais, importante ressaltar que não há qualquer tipo de conflito entre as normas em debate. O art. 3º da Lei n. 14.010/20 traz apenas uma causa de suspensão do prazo prescricional, assim como inúmeras descritas no Código Civil, norma também de natureza infraconstitucional, bem razoável por sinal, que se mostra apta a minorar os efeitos de uma notória dificuldade em se buscar o acesso à justiça. Destaco que o dispositivo legal em comento nada dispõe sobre alteração do período prescricional descrito no art. 7º, XXIX, da Constituição da



República, mas simplesmente o regulamenta. Não há que se falar em inaplicabilidade do prazo constitucional, como expõe a reclamada. Rejeito. **PERÍODO DE AFASTAMENTO SEM SALÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Compulsando-se os autos verifico que a reclamada admitiu que, diante das faltas do reclamante ao trabalho, iniciou procedimento para dispensa do reclamante por justa causa, procedimento revisto após ter sido cientificada sobre os motivos que impediam o comparecimento do reclamante ao trabalho. Após o retorno do reclamante a Teófilo Otoni, o mesmo ainda integrou os quadros da reclamada durante alguns meses, e o TRCT anexado no ID 2d99f47 comprova que o reclamante foi dispensado em 06/07/2018, sem justa causa, não apresentando nenhum prejuízo ao reclamante no procedimento para dispensa por justa causa, o qual foi cancelado a tempo. Destaco que as mensagens de correio eletrônico constantes no ID 65f7913 datam do mês de junho de 2018, não podendo demonstrar as tentativas de o reclamante em obter trabalho junto à reclamada no período de junho de 2016 a dezembro de 2017, pois são posteriores ao período em que o obreiro esteve afastado da cidade de Teófilo Otoni em decorrência da medida protetiva. Destarte, não havendo prestação de serviços pelo reclamante nos meses em que esteve afastado devido à medida protetiva que foi forçado a observar, não são devidos pela reclamada os salários respectivos ou outras vantagens, especialmente considerando que não houve envolvimento da reclamada nas causas que impediram que o reclamante comparecesse ao trabalho. O salário constitui uma das contraprestações devidas ao empregado pelas atividades laborais por ele desempenhadas e absorvidas na atividade empresarial do empregador, e por isso o contrato de trabalho tem caráter comutativo e sinalagmático. Logo, quando o empregado não presta serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, não são devidos os salários correspondentes ao período de trabalho não prestado. Por conseguinte, não evidenciada a conduta ilícita da reclamada, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.** A presente ação foi proposta em 27/10/2020, depois da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual se aplicam as novas regras sobre honorários sucumbenciais no processo do trabalho. No tocante ao pedido de majoração do percentual dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% para 15%, em que pese o inconformismo recursal do reclamante, a MM. Juíza de primeiro grau fixou prudentemente os honorários de sucumbência no percentual de 5%, observando os parâmetros do art. 791-A, § 2º, incisos I, II, III e IV, da CLT, o que não merece reparo. Nada a prover."

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Presidente e Relator), Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior (compondo a Turma) e Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (compondo a Turma).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.



Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

hgp

